

APROVADO EM 1ª  
A 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 16/03/2023  
[Assinatura]  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 21/1/23 /2023  
[Assinatura]  
1º Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: [www.al.go.leg.br](http://www.al.go.leg.br)

Ofício nº 243/P

Goiânia, 22 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 108, extraído do Processo Legislativo nº 2019007863, aprovado em sessão realizada no dia 21 de março do corrente ano, de autoria do **DEPUTADO KARLOS CABRAL**, que institui a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) no âmbito do serviço público do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

  
**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
- PRESIDENTE -





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 108 DE 21 DE MARÇO DE 2023.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

Institui a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) no âmbito do serviço público do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), para estimular a promoção da saúde dos agentes públicos estaduais expostos aos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – LER/DORT: as afecções decorrentes das atividades desenvolvidas no serviço público que acometem, isolada ou associadamente, tendões, sinóvias, músculos, nervos, fâscias, ligamentos, com ou sem degeneração dos tecidos, que atingem, principalmente, os membros superiores, a região escapular, o pescoço e a coluna vertebral;

II – agentes públicos estaduais: detentores de mandato eletivo, servidores efetivos, comissionados, terceirizados, contratados a qualquer título, estagiários e todos aqueles que se encontrem em efetivo exercício em Poder ou órgão estadual, inclusive os cedidos por outros entes federados.

Art. 3º A Política tem como objetivos:

I – identificar, diagnosticar, encaminhar, tratar e acompanhar agentes públicos estaduais acometidos de LER/DORT;

II – efetuar diagnóstico das atividades desenvolvidas pelos agentes públicos estaduais, com indicação dos fatores de riscos ocupacionais que possam gerar no trabalhador LER/DORT em cada ambiente de trabalho;

III – capacitar servidores públicos para a realização das ações relacionadas à prevenção e ao gerenciamento dos fatores de risco de LER/DORT;

IV – promover ações e campanhas de conscientização e divulgação sobre as medidas disponíveis para prevenção de LER/DORT;

V – fiscalizar o cumprimento das normas vigentes relativas às condições de trabalho e à saúde do trabalhador, visando prevenir o desenvolvimento de LER/DORT em cada ambiente de trabalho;





VI – realizar estudos nos diferentes Poderes e órgãos estaduais com vistas à identificação das principais ações já realizadas, problemas identificados e ações a serem implementadas para promover a saúde dos respectivos servidores e prevenir LER/DORT;

VII – incentivar a adoção de formas colaborativas de gestão e de trabalho em equipe, que incentivem a cooperação, a coordenação e a colaboração intra e intersetorial, bem como as demais formas de concertação interorgânica;

VIII – realizar cursos, palestras, oficinas, *workshops* e eventos congêneres, em especial voltados para gerentes, superintendentes, diretores e outros que ocupem cargo de direção e chefia, com o objetivo de ressaltar a importância do modelo colaborativo de gestão e de incutir nos subordinados senso de pertencimento e de reconhecimento pelos trabalhos desenvolvidos;

IX – articular a atuação dos diferentes Poderes e órgãos públicos estaduais envolvidos na formulação, execução, monitoramento, avaliação e controle da Política;

X – construir e manter permanentemente atualizada base de dados estadual que permita a avaliação, o monitoramento e o controle da Política;

XI – outros que visem ao fortalecimento da Política e à efetiva implantação dos protocolos de saúde vigentes.

Parágrafo único. A análise referente à organização do trabalho, aos mobiliários e aos equipamentos em cada ambiente de trabalho terão como referência, além dos objetivos mencionados no *caput*, as normas técnicas previstas na legislação vigente.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual de regência, devem ser analisados os seguintes fatores de risco de incidência direta e/ou indireta de LER/DORT:

I – a região anatômica exposta aos fatores de risco;

II – a intensidade dos fatores de risco;

III – o tempo de exposição aos fatores de risco;

IV – a organização do trabalho, as tarefas repetitivas e monótonas, a obrigação de manter ritmo acelerado de trabalho, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de pausas;

V – o ambiente de trabalho, os mobiliários e equipamentos que obrigam a adoção de posturas incorretas durante a jornada;

VI – as posturas inadequadas;

VII – as cargas osteomusculares dinâmicas e estáticas;

VIII – o estresse no ambiente de trabalho, decorrente de condições inadequadas para o desenvolvimento das atividades de produção e de disfunções provocadas pelo modelo hierárquico de gestão pública; e





IX – quaisquer outros fatores de risco identificáveis segundo os protocolos vigentes e publicações técnicas em matéria de saúde do trabalho.

Art. 5º A Política deve ser monitorada e avaliada ao longo do ano, bem como publicados os respectivos dados e resultados.

§ 1º O relatório de avaliação e monitoramento, na forma prevista no *caput*, deve:

I – ser publicado, na forma de transparência ativa, no mínimo uma vez ao ano, até o final do mês de março do exercício seguinte ao qual se refere, facultada a previsão em ato próprio de outra periodicidade e/ou outra data limite para publicação;

II – esclarecer, preferencialmente em tópico preliminar, a metodologia da avaliação e as fontes de dados utilizados;

III – descrever as atividades desenvolvidas ao longo do exercício a que se refere para o cumprimento dos objetivos e ações previstas nos arts. 3º e 4º;

IV – mencionar e avaliar:

a) o número de agentes públicos estaduais diagnosticados com LER/DORT, geral e em cada Poder e órgão, bem como as providências adotadas;

b) o número de tratamentos realizados e em andamento nas unidades de saúde que oferecem tratamento a LER/DORT;

c) as principais demandas, dificuldades, obstáculos e limitações, de ordem financeira, de gestão ou qualquer outra natureza, à plena realização dos objetivos e ações previstos nesta Lei;

d) outros dados e informações, quantitativos e qualitativos, que contribuam com o processo de monitoramento e avaliação da Política.

§ 2º Os dados obtidos no processo de monitoramento e avaliação e os demais utilizados no relatório a que se refere o § 1º devem ser alimentados:

I – em sistema informatizado, já existente ou a ser desenvolvido, e, enquanto inexistente referido sistema, o(s) órgão(s) competente(s) deverá(ão) armazenar a documentação que lhes sirva de fundamento ou cópia dela, em meio físico ou digital;

II – em controle que permita a manutenção do registro dos dados em série histórica, da forma mais desagregada possível, de modo a possibilitar diferentes consultas a partir de indicadores e critérios relevantes, como idade, gênero, cargo ou função exercidos, órgão ou Poder em que lotado o agente público e outros.

Art. 6º Fica instituída a notificação compulsória ao órgão de saúde competente, por parte das unidades de saúde públicas e privadas localizadas no Estado de Goiás, de casos de LER/DORT diagnosticados ou em tratamento nas respectivas unidades, sob pena de configurar infração à legislação sanitária, nos termos dos arts. 157 a 172 da Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007.





Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de março de 2023.

  
Deputado BRUNO PEIXOTO  
- PRESIDENTE -

  
Deputado VIRMONDES CRUVINEL  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -

